



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13855.003209/2009-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.389 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTONIO BONUTI
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS COM ADVOGADO.

No caso de comprovação da existência da despesa com honorários advocatícios pagos sobre patrocínio de processo cujo rendimento líquido recebido acumuladamente foi alvo de tributação, é se afastar a acusação de omissão de rendimentos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

*(documento assinado digitalmente)*

*Jose Marcio Bittes - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).*

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2007, Ano Calendário 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimento Recebido da Pessoa Jurídica Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 78.660,99, com retenção na fonte do valor de R\$ 2.359,83.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 09/12.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02, alegando em síntese:

- 1) Concorda com o lançamento da omissão de rendimento de R\$ 55.800,41, apresentando DARF recolhida em 23/10/2009, com valor principal de R\$ 8.003,10 e juros de R\$ 2.111,02, com redução de 45%;
- 2) Discorda e impugna o valor de R\$ 6.286,66 referente ao pagamento de amortização que corresponde à diferença entre o apurado e o imposto real.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, providenciou a transferência do valor do crédito tributário não impugnado de R\$ 8.003,10, restando nos autos o valor de R\$ 6.286,66 de imposto de renda impugnado, correspondente à omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica do valor de R\$ 22.860,58, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, às fls. 21.

### **É o Relatório.**

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica do valor de R\$ 22.860,58.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca transferiu o valor do crédito tributário não impugnado de R\$ 8.003,10, restando o valor de R\$ 6.286,66 de imposto de renda impugnado, referente à omissão de rendimento de R\$ 22.860,58.

Em sua impugnação, alega que não há omissão de rendimentos, já que o valor em referência se refere a uma parcela de amortização, sem detalhar o motivo pelo qual não pode ser considerada omissão de rendimentos. Segundo a decisão de piso, o recorrente não apresentou documentos que comprovem que não ocorreu a omissão do rendimento. Além disso, sustenta que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela Caixa Econômica Federal informa um rendimento tributável de R\$ 78.660,99, recebido pelo contribuinte em abril de 2006, com retenção na fonte de R\$ 2.359,83:

### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. Sobre a matéria objeto de autuação, assim dispõem os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88:

**(...)**

Destaque-se que a responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual do imposto de renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

O contribuinte alega que o valor do imposto devido e impugnado corresponde a parcela de amortização. No entanto, não constam dos autos qualquer documento hábil que demonstre que o contribuinte não omitiu rendimento do valor de R\$ 22.860,58.

Ademais, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentada pela fonte pagadora CNPJ 00.360.305/0001-04 – Caixa Econômica Federal, às fls. 23, informa rendimento tributável decorrente de decisão judicial federal – código 5928, recebido pelo contribuinte em abril de 2006, no valor de R\$ 78.660,99, com retenção na fonte de R\$ 2.359,83, conforme apurado no presente lançamento e impugnado parcialmente.

Assim, considerando que o valor apurado como omissão de rendimento não foi oferecido à tributação, mantém-se o valor lançado e impugnado.

O recorrente discorda da decisão, alegando que foi erroneamente descrito, na impugnação, como pagamento de amortização pela sua advogada, quando, na verdade, trata-se de despesa com honorários advocatícios sobre rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 22.860,58:

“(…) valor do imposto de R\$ 6.286,66, apurados pela RECEITA, pois, esse valor fora erroneamente descrito pela minha advogada como pagamento de amortização e o mesmo se trata do imposto sobre os honorários advocatícios que foi pago no valor de R\$ 22.860,58 recibo segue em anexo, como também segue em anexo todas as anotações de rascunho de próprio punho de orientação para impugnação do auditor da Receita Federal de Franca o Sr. Flávio. Essa é a origem do imposto que está sendo cobrado indevidamente  $(22.860,58 \text{ (H.A)} \times 27,5 = \text{R\$ } 6.286,66 \text{ (I.D)})$  onde H.A (honorários advocatícios e I.D (imposto devido) exatamente a diferença do imposto que está sendo indevidamente cobrado.

Peço atenção especial aos Sr.(a)s. desse Conselho de Contribuintes ao 3º § da IMPUGNAÇÃO o 3º item do RECURSO e os confrontem com as folhas 25 e 27 do ACORDÃO, pois, foram esses argumentos em especial, que levaram a Relatora e a Presidenta da (MF/SRFB/DRJ 11/SPO/SP) a não darem provimento à impugnação. Segue anexo o recibo de aviso de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal no dia 28/04/2006 no valor de R\$ 51.885,00 (...) extrato bancário da mesma entidade financeira no mesmo valor na minha conta poupança de nº 0325-013-41578-1, comprovando assim que na verdade recebi R\$ 51.885,00 e não R\$ 78.660,99 já deduzido a retenção na fonte de R\$ 2.359,83 (...).

Não discuto os fundamentos apresentados pela Relatora e a Presidenta, pois não há o que se discutir, os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da LEI 7.713/88 do Imposto de Renda já estão em vigor e não se discute a matéria, porém, ela não se aplica nesse caso, onde não existe imposto a se cobrar (ser apurado)”.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia do recibo da advogada para comprovar que inexistiu omissão de rendimentos no valor de R\$ 22.860,58. Na fl. 55, há prova do levantamento do valor líquido de R\$ 51.885,00.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fl. 45 e ss. em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afasto a tributação sobre o valor indicado como honorários advocatícios em favor da patrona da recorrente e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a acusação de omissão de rendimento. no valor de R\$ 22.860,58.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto